I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

D598
Direito civil na contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Juliana de Alencar Auler e Bianca Gomes Modafferi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-408-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: CONQUISTAS E OPORTUNIDADES PERDIDAS SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUPPORTED DECISION-MAKING IN THE PROPOSAL FOR THE BRAZILIAN CIVIL CODE REFORM: ACHIEVEMENTS AND MISSED OPPORTUNITIES IN LIGHT OF THE CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH DISABILITIES

Tamires Rocha Melo Vieira [1]

Resumo

O artigo examina a tomada de decisão apoiada (TDA) no Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025), tendo como marco teórico a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Adota-se abordagem qualitativa, com análise dos documentos da Comissão de Juristas, de legislação e da doutrina pertinentes ao tema. Identificam-se avanços no Projeto, como a possibilidade de instauração extrajudicial da TDA, a redução do número de apoiadores e a ampliação dos sujeitos beneficiários. Em seguida, apontam-se burocracias e restrições mantidas no Projeto que limitam a efetividade da TDA e fragilizam o fortalecimento da autonomia das pessoas apoiadas.

Palavras-chave: Tomada de decisão apoiada, Reforma do código civil, Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes supported decision-making in the Brazilian Civil Code Reform Bill (PL No. 4/2025), using the Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) as its theoretical framework. It adopts a qualitative approach based on the analysis of documents from the Commission of Jurists responsible for the Bill, relevant legislation, and legal literature. The study highlights advances, such as the possibility of extrajudicial initiation, fewer required supporters, and expanded beneficiaries, while also noting bureaucratic requirements and restrictions that limit supported decision-making effectiveness and weaken the autonomy of supported persons.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supported decision-making, Brazilian civil code reform bill, Convention on the rights of persons with disabilities

[1] Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade PUC-MG e em Direito Médico pela Faculdade CERS.

1. INTRODUÇÃO

Em 17 de agosto de 2023, o senador Rodrigo Pacheco, então presidente do Senado, anunciou a criação de uma comissão de juristas encarregada de apresentar um anteprojeto de atualização do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), a ser presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão.

A comissão foi instalada em 04 de setembro de 2023 e a aprovação da redação final do anteprojeto aconteceu em 11 de abril de 2024. O documento foi entregue ao Senado em 17 de abril de 2024, em sessão plenária, mas somente em 31 de janeiro de 2025 ele foi protocolado para tramitação legislativa, momento em que se tornou o Projeto de Lei nº 4 de 2025.

Como destaca Giordano Bruno Soares Roberto, são três os motivos que justificaram a proposta de reforma do Código Civil, de acordo com o conteúdo dos pronunciamentos do senador Rodrigo Pacheco e do ministro Luis Felipe Salomão: i) a defasagem do Código em relação às novas tecnologias, sobretudo a internet; ii) a defasagem do Código em relação às novas relações sociais, sobretudo no Direito de Família; iii) a necessidade de, modificando o Código, preservar a segurança jurídica (Roberto, 2024, p. 17).

No campo das relações sociais, um dos pontos do projeto que merece ser ressaltado é a proposta de alterações no instituto da tomada de decisão apoiada (TDA). Pelo que consta da justificação do anteprojeto de atualização da Lei nº 10.406/2002, a comissão de juristas buscou atualizar o regramento da TDA "para permitir a sua formalização extrajudicial, com as cautelas necessárias, o que vai ao encontro do espírito da própria reforma" (Brasil, 2024a, p. 304).

A tomada de decisão apoiada foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), legislação esta que teve como fundamento a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), a qual foi internalizada ao ordenamento brasileiro com *status* de emenda constitucional em 25 de agosto de 2009, nos termos do Decreto nº 6.949/2009.

Segundo Daniel de Pádua Andrade, a implementação da tomada de decisão apoiada no Brasil foi justificada pela busca de modelos adaptáveis de proteção da pessoa com deficiência, que observassem as suas necessidades específicas e que não prejudicassem o reconhecimento de sua autonomia (2018, p. 148). Trata-se de um instrumento de proteção feito "sob medida" para a pessoa apoiada (Andrade, 2018, p. 148).

Em diversos momentos a comissão de juristas demonstrou preocupação com as previsões da CDPD e a com necessidade de se oferecer instrumentos de apoio proporcionais e

adequados a cada indivíduo[1,2,3]. Esse contexto levou à proposta de aprimoramentos da TDA, mas, mesmo assim, o tratamento conferido ao instituto poderia ter dado ainda maior prioridade à autonomia da pessoa apoiada.

Nesse contexto, este artigo tem por objetivo analisar, à luz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, os avanços propostos pelo projeto de reforma do Código Civil para a tomada de decisão apoiada, identificando pontos que poderiam ter sido objeto de melhorias, mas não foram.

Para isso, inicialmente, o capítulo 2 abordará a CDPD e a TDA. Em seguida, no capítulo 3, será analisado o tratamento conferido à tomada de decisão apoiada no projeto de reforma da Lei nº 10.406/2002, destacando-se os pontos em que as propostas apresentadas estão alinhadas aos parâmetros da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e aqueles que poderiam ter sido aprimorados para fortalecer a autonomia da pessoa apoiada. Por fim, no capítulo 4, serão apresentadas as conclusões deste trabalho.

Registra-se, finalmente, que a ferramenta de inteligência artificial ChatGPT foi utilizada no processo de elaboração deste artigo, apenas para revisão gramatical do trabalho.

2. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, diversos documentos internacionais foram elaborados para proteger os direitos de minorias e grupos vulneráveis (Carvalho; Sampaio; Lins, 2019, p. 333).

Esse cenário permitiu a transformação do olhar a sobre a pessoa com deficiência, caminhando-se progressivamente para uma mentalidade de inclusão e respeito às diferenças, que permitiu o surgimento da Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, em 1971, e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, em 1975. No entanto, o avanço mais significativo para as pessoas com deficiência é o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas

[1] A subcomissão responsável pelo livro de Direito de Família na elaboração da proposta de reforma do Código Civil indica o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como justificativa para propor mudanças no instituto da tomada de decisão apoiada (Brasil, 2024b, p. 422).

[2] É o que se observa do teor das Emendas nº. 3 e 4 apresentadas por Nelson Rosenvald e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, e Emenda nº. 192, apresentada por Ana Claudia Silva Scalquette, com sugestões de alteração do relatório parcial elaborado pela comissão de juristas responsável atualização do Código Civil (Brasil. 2024. p. 4/8; p. 348)

[3] Essa preocupação também pode ser percebida dos debates da 8ª Reunião da comissão realizada em 05/04/2024 a respeito do relatório final, mais especificamente sobre os artigos 3º e 4º do anteprojeto (TV SENADO, 2024, 45 minutos iniciais).

com Deficiência, aprovada pelas Nações Unidas em 2006, a qual, como já mencionado no capítulo anterior, foi internalizada ao ordenamento brasileiro com *status* de emenda constitucional (Carvalho; Sampaio; Lins, 2019, p. 333; Scott Júnior; Pimentel, 2018, p. 415).

O propósito da CDPD está previsto em seu art. 1º, consistindo em "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente". Esse artigo também define o conceito de pessoas com deficiência, estabelecendo que:

> Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Pelo teor do mencionado dispositivo, nota-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata a deficiência a partir do modelo social[4], apontando a existência de barreiras que limitam ou impedem o exercício de direitos e participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade. De acordo com esse modelo, a deficiência é entendida como parte da diversidade humana, o que exige da sociedade a implementação de medidas sociais e jurídicas que garantam a inclusão, a não discriminação e a igualdade de oportunidades, assegurando que a diferença seja integrada ao processo de construção e organização social (Bariffi, 2014, p. 24).

Seguindo essa lógica, o artigo 12 da CDPD, estabelece que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas (item 2), determinando que os Estados Partes devem lançar mão dos instrumentos adequados para assegurar que as pessoas com deficiência recebam o suporte necessário para o exercício de sua capacidade (itens 3 e 4), conforme transcrito a seguir:

> 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
> 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

[4] Francisco Bariffi sintetiza os três principais modelos de tratamento dado às pessoas com deficiência ao longo da história da seguinte forma: "O primeiro é o modelo da prescindência, no qual a deficiência é vista de forma estritamente negativa, sendo considerada um castigo ou maldição divina. Esse modelo leva a respostas sociais e jurídicas voltadas para a eliminação da deficiência ou, na melhor das hipóteses, para o seu ocultamento ou isolamento da sociedade. O segundo é o modelo reabilitador ou médico, no qual a deficiência não é vista como algo intrinsecamente negativo, mas sim como uma condição de anormalidade médica. Nesse contexto, as respostas sociais e legais são focadas na reabilitação ou normalização da pessoa para que ela possa se integrar à sociedade. Por fim, o terceiro é o modelo social, no qual a deficiência é percebida como uma característica da diversidade humana, com o mesmo valor e dignidade que as demais. Esse modelo direciona as respostas sociais e jurídicas para a promoção da não discriminação e da igualdade de oportunidades, garantindo que a diferença seja incorporada no processo de construção e organização da sociedade." (2014, p. 24, tradução da autora).

> 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que os Estados Partes devem instaurar e fortalecer os sistemas de apoio a serem disponibilizados às pessoas com deficiência para que elas possam exercer a sua "capacidade legal", conceito que engloba a capacidade de direito e a capacidade de fato (ou de exercício), de acordo com o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[5]. E, para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos e liberdades, os Estados Partes devem organizar e oferecer medidas de apoio que atendam às suas necessidades específicas.

Nesse contexto, a CDPD propõe a superação do sistema de substituição da vontade da pessoa com deficiência pelo sistema de apoio na tomada de decisões[6,7]. Esse apoio, de acordo com Joyceane Bezerra de Menezes, Ana Beatriz Lima Pimentel e Francisco Luciano Lima Rodrigues, consiste no "suporte, ajuda ou assistência (no sentido coloquial e não o sentido jurídico) à pessoa com deficiência para que possa tomar as decisões pertinentes à prática dos atos da vida civil, a partir do exercício da sua capacidade jurídica. Respeitadas a sua vontade e aptidão decisória" (Bezerra de Menezes; Lima Pimentel; Lima Rodrigues, 2023, p. 503).

A tomada de decisão por parte da pessoa com deficiência com base em um sistema de apoio representa o exercício da autonomia na interdependência, uma premissa do sistema de apoios (Bezerra de Menezes; Rodrigues; Bodin de Moraes, 2021, p. 26). O conceito de autonomia na interdependência, ou de autonomia relacional, propõe que a autonomia é

[5]"A capacidade legal é a aptidão de ser titular de direitos e deveres (capacidade de direito) e de exercer esses direitos e deveres (capacidade de fato)" (UNITED NATIONS, 2014, p. 3, tradução da autora).

[6] "O marco legal estabelecido pelo artigo 12 prevê uma mudança no modelo a ser adotado na regulamentação da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, especialmente naquelas situações em que pode ser necessária alguma forma de intervenção de terceiros. Enquanto o sistema tradicional tende a um modelo de 'substituição' na tomada de decisões, o modelo de direitos humanos, fundamentado na dignidade intrínseca de todas as pessoas e adotado pela CDPD, defende um modelo de 'apoio' na tomada de decisões" (Bariffi, 2014, p. 16, tradução da autora).

[7] "A adoção, pelos Estados-Partes, de medidas que facilitem o acesso de pessoas com deficiência a uma rede de apoio para auxiliá-las no exercício da capacidade legal está prevista no art. 12, parágrafo 3, da Convenção. A recomendação geral é que o paradigma da substituição de decisão, até então predominante nos Estados Partes para pessoas com deficiência mental ou intelectual que afetam o discernimento, seja trocado pelo paradigma de apoio ao exercício da capacidade jurídica. Ou seja, deve ser criada uma rede de apoio à pessoa com deficiência para que ela possa exercer sua capacidade." (Lara, 2019, p. 100)

construída socialmente, na interação entre pessoas, afastando-se a ideia de sujeito autossuficiente, insular[8].

Com base nas premissas fixadas pela Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, editou-se a Lei nº. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), por meio da qual o regime de incapacidades até então vigente foi significativamente alterado e se inseriu no ordenamento brasileiro o instituto da tomada de decisão apoiada.

Quanto ao regime de incapacidades, o art. 114 do EPD modificou o art. 3º e art. 4º do Código Civil para a seguinte redação:

> Art. 3 º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
> Art. 4 º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV - os pródigos.
> Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Com as alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, as referências à enfermidade ou deficiência que limitavam a capacidade de entendimento e discernimento foram removidas do rol de incapazes do Código Civil e a única situação de incapacidade absoluta passou a ser a dos menores de dezesseis anos. No que se refere à incapacidade relativa, a previsão anteriormente contida no inciso III do art. 3º foi transferida para o art. 4º, abrangendo aqueles que, devido a uma condição transitória ou permanente, não consigam exprimir sua vontade (Lara, 2019, p. 91).

Para além da reforma do regime de incapacidades, por meio de seu art. 116, o Estatuto da Pessoa com Deficiência adicionou ao Código Civil o art. 1.783-A, o qual disciplina o instituto da tomada de decisão apoiada.

Esse dispositivo legal será analisado mais detalhadamente no próximo capítulo, em comparação com as propostas do projeto de reforma do Código Civil, cumprindo nesse momento apenas pontuar que se trata de procedimento de jurisdição voluntária proposto pela pessoa com deficiência, baseado em termo firmado com dois apoiadores indicando os limites do apoio e o prazo de vigência do suporte (§1º do art. 1.783-A). Antes de decidir sobre a tomada

[8]Referente a essa questão, Mariana Alves Lara esclarece que: "O desenvolvimento da personalidade é comunicativo, ocorre em interação, na relação com outras pessoas. Há uma indispensável dimensão social desse direito. Abandona-se a anacrônica noção de autonomia como autossuficiência e atomismo para entendê-la como construção histórica. A autonomia é um constructo interativo, dialógico, de natureza social e transcultural. Por isso mesmo, não é plena. Destaca-se, entretanto, que toda limitação deve ser proporcional, necessária e adequada, preservando-se sempre um espaço para a liberdade." (Lara, 2019, p. 150/151.)

de decisão apoiada, o juiz, com auxílio de equipe multidisciplinar e após ouvir o Ministério Público, entrevistará a pessoa com deficiência e seus apoiadores (§3º do art. 1.783-A).

Joyceane Bezerra de Menezes, Francisco Luciano Lima Rodrigues e Maria Celina Bodin de Moraes definem a tomada de decisão apoiada como "uma modalidade de acordo judicial de apoio que, sem restringir a capacidade jurídica da pessoa apoiada, oferece-lhe o suporte necessário ao exercício de suas escolhas e tomadas de decisões no âmbito dos interesses existenciais e patrimoniais" (2021, p. 22). Os citados autores apontam, ainda, que a TDA se "difere da curatela a qual não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (Bezerra de Menezes; Rodrigues; Bodin de Moraes, 2021, p. 22).

Seguindo a lógica da prevalência do sistema de apoio sobre o sistema de substituição de vontade, o EPD estabeleceu o caráter excepcional da curatela[9], restringindo a sua aplicabilidade aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial[10] [11]. Na prática jurídica, a jurisprudência tem ampliado os limites da curatela estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para atender às necessidades concretas dos indivíduos, estendendo a aplicação do instituto também a questões existenciais[12,13].

Nesse contexto, o que se observa é que a tomada de decisão apoiada não tem sido utilizada pelos operadores do direito, que preferem lançar mão do instituto mais conhecido e tradicional que é a curatela.

---

[9] "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, §3º, EPD).

[10] "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial." (art. 85, EPD).

[11] É importante ressaltar que o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas já expressou a sua discordância com a adoção de modelos de substituição pelos Estados Partes. Pela perspectiva do Comitê, a curatela, mesmo que de caráter excepcional, não estaria em consonância com as previsões da CDPD. Nessa linha, ver item 28 de: UNITED NATIONS. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. General Comment No. 1: Article 12 – Equal Recognition before the Law. CRPD/C/GC/1, 19 May 2014. p. 6.

[12] Exemplificando essa afirmação, cita-se o comentário de Joyceane Bezerra de Menezes, Ana Beatriz Lima Pimentel e Francisco Luciano Lima Rodrigues nos seguintes termos: "A despeito da literalidade da lei, a VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal, órgão do Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado n. 637 que admite a representação nos casos de curatela, inclusive, para questões existenciais. E, posteriormente, dois recursos especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça reafirmaram a força do instituto da curatela: No Recurso Especial n. REsp 1.645.612/SP, admitiu-se a excepcionalidade de o curador provisório exercer a legitimidade ativa para pleitear o divórcio do curatelado. No Recurso Especial – REsp 1.927.423/SP, confirmou-se a mitigação da capacidade jurídica pela curatela, justificando que, após à CDPD e LBI, só não se pode declarar a incapacidade absoluta da pessoa com deficiência. Sob curatela, a pessoa é relativamente incapaz" (2023, p. 508).

[13] Adequar a curatela às reais necessidades da pessoa a ser curatelada parece ser a medida mais razoável a ser adotada, vez que, francamente, a interpretação excessivamente restritiva do instituto não é capaz de resolver todos os desafios práticos do cotidiano e, pior, pode levar à desproteção da pessoa com deficiência.

Para ilustrar essa afirmação, transcreve-se abaixo o resultado da pesquisa desenvolvida por Joyceane Bezerra de Menezes, Ana Beatriz Lima Pimentel e Francisco Luciano Lima Rodrigues, que demonstra a inexpressividade de ações de TDA em comparação com as ações de interdição em levantamento realizado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

> Informações colhidas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará mostram que no ano de 2020, foram protocoladas um total de 3.720 curatelas, sendo 1.187 na cidade de Fortaleza, Capital do Estado e as demais nas comarcas do interior. No ano de 2021, o número caiu para 1.343, sendo um total de 454 na cidade de Fortaleza. No mesmo período, apenas dois processos de tomada de decisão apoiada foram protocolados em Fortaleza. No mesmo período, apenas dois processos de tomada de decisão apoiada foram protocolados, um em cada ano, nas comarcas dos municípios de Tabuleiro do Norte e Itapipoca, respectivamente. (2023, p. 508)

Da mesma forma, Valmôr Scott Júnior e Raquel Faria Pimentel identificaram apenas seis ocorrências da expressão 'tomada de decisão apoiada' no sistema de pesquisa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[14].

Essa baixa "repercussão prática" da TDA foi apontada pela subcomissão responsável pelo livro de Direito de Família na elaboração da proposta de reforma do Código Civil. Por isso, a comissão de juristas demonstrou o intuito de tornar o instituto menos burocrático (Brasil, 2024b, p. 422), ponto que será explorado no capítulo seguinte.

3. ANÁLISE DO TRATAMENTO DADO À TOMADA DE DECISÃO APOIADA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Conforme mencionado anteriormente, a subcomissão responsável pelo livro de Direito de Família no anteprojeto de reforma do Código Civil propôs alterações na tomada de decisão apoiada, argumentando pela necessidade de desburocratizar o instituto, especialmente pela possibilidade de sua instauração pela via extrajudicial. Confira-se:

> [...] contrariando todo o movimento legislativo de simplificar o Direito de Família, no sentido de promover a desjudicialização de várias situações litigiosas, tais como o divórcio, inventário e partilha, reconhecimento de filiação socioafetiva etc, previu-se, originariamente, que a Tomada de Decisão Apoiada seria realizada apenas pela via judicial.
> Embora se cuide de um procedimento de jurisdição voluntária, observe-se que há forte burocracia para sua homologação, pois está prevista a participação do Ministério Público, de equipe interdisciplinar, oitiva do interessado e dos apoiadores por ele indicados etc.

[14] "Em pesquisa de decisões judiciais no site do TJ/RS, realizada no primeiro semestre de 2018, a partir do indicador: Tomada de Decisão Apoiada, foram encontradas apenas seis decisões que mencionam a Tomada de Decisão Apoiada, em virtude de ser instituto novo ainda pouco conhecido criado pela Lei nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão" (Scott Júnior; Pimentel, 2018, p. 436).

> Bem por esse motivo, não se tem verificado maior repercussão prática do instituto, que, nos moldes vigentes, tem sido muito pouco utilizado, gerando críticas e sugestões da doutrina especializada e também de parte da sociedade.
> Dentre estas sugestões, recebida inclusive pela Comissão de Reforma do Código Civil, está a possibilidade de o ato de tomada de decisão apoiada ser realizado na via extrajudicial, mediante registro direto no Registro Civil.
> Reputa-se pertinente tal avanço, considerando que a medida vem ao encontro da finalidade precípua do artigo 12 da Convenção de Nova York [...] (Brasil, 2024b, p. 422).

Procurando simplificar o procedimento da TDA, o projeto de reforma do Código Civil alterou a redação do art. 1.783-A, §1º ao 3º, revogou do 4º aos 11º parágrafos e criou os artigos 1.783-B, 1.783-C, 1.783-D e 1.783-E. Muitos dos parágrafos revogados foram remanejados para os novos artigos propostos, com algumas alterações de redação.

O *caput* do art. 1.783-A na Lei nº. 10.406/2002 e no Projeto de Lei nº 4 de 2025 já apresenta mudanças relevantes, como demonstra a tabela comparativa a seguir:

REDAÇÃO DO CC/2002	REDAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA
Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada **é o processo** pelo qual a **pessoa com deficiência** elege **pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas**, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (grifou-se)	Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada **é o procedimento, judicial ou extrajudicial**, pelo qual a **pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º**, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem **uma ou mais pessoas idôneas** com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil. (grifou-se)

Como se percebe, o projeto de reforma pretende ampliar as vias pelas quais a tomada de decisão apoiada pode ser instaurada. Atualmente, a TDA exige o ajuizamento de uma ação de jurisdição voluntária, ao passo que a proposta permite que o instituto seja instaurado pela via judicial ou extrajudicial.

De fato, a judicialização da tomada de decisão apoiada é alvo de críticas pelos estudiosos do instituto, que defendem que a TDA deveria representar uma via de apoio mais simples, ágil e menos burocrática para a pessoa a ser apoiada[15,16]. Permitir que a tomada de decisão apoiada seja instaurada também pela via extrajudicial facilitaria a utilização do instituto e contribuiria para o aumento na sua utilização, o que certamente atenderia ao intuito da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de fortalecer os sistemas de apoio.

[15] "Ou, melhor dizendo, a tomada de decisão apoiada somente guardaria utilidade nesse novo contexto se representasse uma via mais simples para o beneficiário, mas não é o que ocorre no Estatuto: trata-se de processo que é necessariamente judicial, o que já ameaça por definição sua agilidade" (Nevares; Schreiber, 2016, p. 1556).
[16] "Parece-nos ter havido excesso na legislação brasileira ao exigir-se a via judicial para o estabelecimento da tomada de decisão apoiada" (Bezerra de Menezes; Rodrigues; Bodin de Moraes, 2021, p. 23).

A respeito do sujeito que pode lançar mão da tomada de decisão apoiada, o Código Civil reserva o instituto para as pessoas capazes com deficiência. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4 de 2025 direciona a TDA para a "pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º".

O trecho "ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica", mais especificamente, foi incluído na redação final do projeto de reforma em razão do acolhimento da Emenda nº. 192[17], elaborada por Ana Cláudia Silva Scalquette. A autora da emenda argumentou pela ampliação do apoio para pessoas que, apesar de não se enquadrarem na definição de deficiência, apresentassem alguma situação de vulnerabilidade psíquica ou física, nos seguintes termos:

> Trata-se de emenda de redação ao caput do artigo 1.798-A para inserir pessoas "com alguma limitação física, sensorial ou psíquica", uma vez que se a Tomada de Decisão Apoiada for permitida apenas para pessoas capazes e deficientes e para as declaradas relativamente incapazes do art. 4º, II e III, seriam excluídas pessoas para as quais o instituto poderia ser adequadamente destinado, como, por exemplo, idosos em uma fase inicial de esquecimento (ainda não diagnosticado o Alzheimer), pessoas com depressão severa, síndrome do pânico... Tais pessoas podem não se enquadrar na definição de deficiência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas estão, ainda que momentaneamente, em situação de vulnerabilidade física ou psíquica, necessitando da Tomada de Decisão Apoiada como auxílio para que possam optar por decisões seguras, relacionadas aos atos da vida civil. Dessa forma, a Tomada de Decisão Apoiada cumpriria, de forma mais ampla, seu papel protetivo para questões comuns relacionadas à saúde física ou mental, mas que, muitas vezes, não se enquadram na definição de deficiência (Brasil, 2024c, p. 348).

De forma semelhante, Francisco Bariffi defende que o sistema de apoio deve ser desenhado de uma forma aberta, permitindo a sua disponibilização para outros grupos em situação de vulnerabilidade[18]. Esse desenho aberto certamente está alinhado aos parâmetros da CDPD, fundamentando-se na interdependência das relações humanas e impossibilidade de uma vida inteiramente autossuficiente, o que é uma realidade para pessoas com deficiência e para pessoas sem deficiência.

Quanto ao trecho "bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º" é importante esclarecer que o projeto de reforma do Código Civil propõe

[17] Registre-se que se trata do único ponto de divergência entre o relatório parcial e o relatório final do anteprojeto de reforma do Código Civil.

[18] "O sistema de apoio deve ser projetado pensando em todas as pessoas que possam ter dificuldades para exercer sua capacidade jurídica e não apenas naquelas que possuem um determinado tipo de deficiência, como pode ser o caso de pessoas idosas, analfabetas, pessoas com deficiências comunicacionais severas, etc. Nesse sentido, embora o modelo de apoios previsto na CDPD tenha sido pensado para pessoas com deficiência, seus fundamentos partem de concepções das relações humanas interdependentes. Com isso, o modelo de apoio apenas evidencia as falhas do mito do ser totalmente autônomo e independente, que toma decisões racionais sem necessidade de apoio de terceiros" (Bariffi, 2014, p. 489/490, tradução da autora).

uma nova alteração no regime de incapacidades[19,20], razão pela qual os relativamente incapazes que poderão se utilizar da tomada de decisão apoiada são "aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado" (art. 4º, inc. II, Projeto de Lei 4/2025).

Pelo que se vê da redação do *caput* art. 1.783-A, a comissão de juristas propôs que a TDA possa ser utilizada por pessoas capazes, com deficiência ou não, e por pessoas relativamente incapazes por redução de seu discernimento, desde que essa diminuição não seja causada por deficiência. Embora a ampliação de sujeitos que podem se utilizar do instituto seja elogiável, como já indicado acima, a redação do art. 4º, inc. II, do projeto de reforma da Lei 10.406/2002, em si, é problemática.

Isso porque o parâmetro para avaliar a capacidade da pessoa deveria ser, pura e simplesmente, o discernimento do sujeito[21], independentemente de a origem da sua diminuição ser uma deficiência ou não. Ao excluir a pessoa com deficiência do rol de relativamente incapazes a comissão parece afirmar que essa condição não seria capaz de reduzir a aptidão da pessoa de tomar decisões em algumas situações, o que não corresponde à realidade e pode acabar desprotegendo esse sujeito.

É importante pontuar também que o critério de não discriminação estabelecido pela CDPD exige apenas que a limitação da capacidade jurídica não ocorra por motivo de deficiência, o que não significa que uma pessoa com deficiência não possa ser declarada

[19] O projeto de reforma propõe a seguinte redação para os artigos 3º e 4º do Código Civil: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os que tenham menos de 16 (dezesseis) anos; II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado; III - Revogado; IV - os pródigos.Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código.

[20] Ao que se vê dos dispositivos transcritos acima, na redação do projeto de reforma foi acrescentada ao art. 3º mais uma hipótese de incapacidade absoluta, além dos menores de 16 anos, a saber: "aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente". Quanto ao art. 4º, foram excluídas as previsões relativas aos ébrios habituais e os viciados em tóxico, sendo dada a seguinte redação ao inciso II: "aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado". O inciso III do art. 4º foi revogado e o parágrafo único, que tratava da capacidade dos indígenas, foi substituído pela redação a seguir: "as pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. 1.767 a 1.783 deste Código".

[21] Ou seja, sua aptidão de "entender as circunstâncias fáticas, de compreender as consequências de um determinado ato, de tomar decisões conscientes e autônomas" (Lara, 2019, p.171).

incompetente para tomar determinados tipos de decisões por outros motivos[22]. Ou seja, o Estado pode até restringir o direito de alguém exercer a capacidade, mas não pode fazê-lo por motivo de deficiência.

Ainda sobre o caput do art. 1.783-A, cabe ressaltar que a redação do dispositivo é desnecessariamente confusa. Convenhamos, se o intuito da comissão de juristas foi expandir o número de pessoas que podem utilizar a tomada de decisão apoiada, mesmo que não apresentassem algum tipo de deficiência, por que não propor uma redação mais simples e direta?[23]

Passando ao número de apoiadores, a atual redação do Código Civil exige o apontamento de pelo menos 2 (duas) pessoas para implementação da TDA. A redação do Projeto de Lei nº 4 de 2025, por sua vez, prevê que basta um apoiador para que a tomada de decisão apoiada se estabeleça. A redução do número mínimo de pessoas para atuarem como apoiadoras é um avanço que contribui para a simplificação e para o aumento da repercussão prática do instituto.

Um ponto pouco alterado na proposta de reforma da Lei 10.406/2002 foi o da validade e dos efeitos da tomada de decisão apoiada perante terceiros, conforme se percebe da tabela comparativa abaixo:

REDAÇÃO DO CC/2002	REDAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA
Art. 1.783-A. [...] §4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, **desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.** §5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial **pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo**, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (grifou-se)	Art. 1.783-A. [...] §2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, **desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.** §3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial ou pessoal **podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos** especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado. (grifou-se)

Do que é possível perceber dos dispositivos acima transcritos, a comissão de juristas responsável pelo projeto de reforma do Código Civil manteve a previsão de que os efeitos das

[22] Finalmente, o critério de não discriminação exige que a limitação da capacidade jurídica não ocorra por motivo de deficiência. Nesse ponto, a CDPD não apenas requer a ausência formal de qualquer referência a pessoas com deficiência, seja sob a denominação de enfermos mentais, dementes, incapazes etc., mas também exige a existência de salvaguardas para que a discriminação não ocorra na prática. Assim, um sistema ou critério neutro que não faça qualquer referência à deficiência, mas que, na prática, seja aplicado exclusivamente a pessoas com deficiência, configura discriminação e é contrário à CDPD. Dessa forma, uma pessoa com deficiência pode ser declarada incompetente para tomar determinados tipos de decisões, mas não em razão de sua deficiência, e sim na medida em que se enquadre na situação objetiva prevista para qualquer pessoa (Bariffi, 2014, p. 498/499, tradução da autora).

[23] A comissão poderia, por exemplo, ter apontado que a TDA poderia ser utilizada por pessoas capazes ou relativamente incapazes que apresentassem algum tipo de vulnerabilidade física ou psíquica que demandasse apoio.

decisões tomadas pela pessoa apoiada perante terceiros dependerão da observância dos limites do apoio, assim como conservou a possibilidade de terceiros exigirem que os apoiadores também assinem os contratos ou acordos celebrados com a pessoa apoiada.

Relembre-se a nova redação proposta para o *caput* do art. 1.783-A estabelece que a TDA poderá ser utilizada por pessoas capazes, com ou sem deficiência, e pessoas relativamente incapazes nos termos do art. 4º, inc. II, do projeto de reforma. Significa dizer que o Projeto de Lei nº 4/2025 persistiu com o entendimento de que os atos realizados pela pessoa apoiada, ainda que capaz, podem sofrer restrição em sua validade e eficácia, caso sejam realizados sem a presença do apoiador.

Em que pese a existência de entendimento em contrário[24], exigir a presença do apoiador como condição de validade somente faria sentido em relação aos apoiados relativamente incapazes, nos termos do art. 171, inc. I, CC/2002. Para o caso de apoiado capaz não existe previsão legal, ou proposta de reforma, que justifique a invalidade de atos realizados de forma desacompanhada, considerando que a comissão de juristas não propôs que o ato realizado por apoiado sem a presença do apoiador fosse considerado nulo (art. 166, CC) ou anulável (art. 171, CC).

Além da incongruência dentro do próprio Código Civil, a manutenção de exigências adicionais de validade dos atos realizados por pessoas capazes contradiz a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em sua defesa da capacidade legal (de direito e de fato) para os atos da vida civil[25].

A comissão de juristas responsável pelo Projeto de Lei nº. 4 de 2025 também perdeu a oportunidade de desburocratizar ainda mais a TDA ao redigir o art. 1.783-B, conforme reproduzido a seguir:

REDAÇÃO DO CC/2002	REDAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA
Art. 1.783-A. [...] § 2 o O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação	Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.

[24] Nelson Rosenvald, por exemplo, argumenta que a pessoa apoiada, ainda que capaz, será privada da legitimidade para praticar alguns atos definidos da vida civil: "Na tomada de decisão apoiada, o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvados pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil" (Rosenvald, 2014, p. 2).

[25] Em sentido semelhante, Mariana Alves Lara pondera que: "é preciso considerar que, se a pessoa apoiada não perde sua capacidade plena para os atos da vida civil, não se pode defender a invalidade de um ato praticado por ela, ainda que sem a presença dos apoiadores. Entendimento contrário legitimaria a invalidade do ato praticado por pessoa plenamente capaz, o que tornaria inócua a previsão de capacidade de fato plena. Mesmo se fosse admitida a invalidade, as normas sobre o instituto não esclarecem se seria hipótese de nulidade ou anulabilidade. Por fim, semelhante posicionamento em prol da invalidade mostra-se contraditório com os propósitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, consequentemente, com o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência" (Lara, 2019, p. 137).

expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. § 3 o Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, **após oitiva do Ministério Público**, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (grifou-se)	§1º. A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio §2º. **Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público**, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais. § 3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e **após oitiva do Ministério Público**, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. §4º. Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial. (grifou-se)

Apesar de ter progredido ao permitir a instauração da tomada de decisão apoiada pela via extrajudicial, o projeto de reforma do Código Civil mantém a exigência de participação do Ministério Público nos procedimentos de TDA, judiciais e extrajudiciais, cuidado esse que apenas se justificaria para as hipóteses de apoio de pessoas relativamente incapazes.

Manter a participação obrigatória do *parquet* para a instauração de tomada de decisão apoiada de pessoas capazes é uma burocracia desnecessária que prejudica que essa ferramenta de apoio seja mais difundida, posicionamento esse compartilhado entre estudiosos do assunto[26] [27]. A própria subcomissão responsável pelo livro de Direito de Família do Projeto de Lei nº 4/2025 apontou a participação Ministério Público como um dos fatores de "forte burocracia" na homologação da TODA (Brasil, 2024b, p. 422), mas, pelo visto essa percepção foi esquecida no momento da redação do art. 1.783-B.

O mais razoável seria, via de regra, dispensar a participação do *parquet* na instauração de tomada de decisão apoiada para pessoas plenamente capazes. Em casos de dúvida, o juiz poderia acionar o Ministério Público, e o oficial do Cartório de Registro Civil poderia remeter as partes para o âmbito judicial, nos moldes do §4º do art. 1.783-B. Trata-se de uma alternativa que contribuiria para a simplificação da TDA, o que facilitaria o aumento da sua relevância prática, atendendo às premissas da CDPD.

[26] "Burocratiza-se, a mais não poder, a tomada de decisão apoiada. A oitiva do Ministério Público, aliás, sequer tem cabimento, uma vez que se trata, relembre-se, de remédio disponibilizado para pessoa capaz. O excessivo controle judicial tampouco encontra justificativa, à luz da plena capacidade do beneficiário" (Nevares; Schreiber, 2016, p. 1557).

[27] "Outro excesso evidente está na exigência legal de participação do Ministério Público para a constituição da medida [tomada de decisão apoiada]. A considerar-se a competência institucional do órgão, sua intervenção processual como fiscal limita-se àqueles casos nos quais se vislumbram interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178 do Código de Processo Civil)" (Bezerra de Menezes; Lima Pimentel; Lima Rodrigues, 2023, p. 23).

Para além do apego à burocracia, é digno de nota que a redação do art. 1.783-B, §2º e § 3º, apresenta pontos repetitivos e poderia ser simplificada para facilitar a leitura do dispositivo e evitar erros interpretativos.

A última novidade proposta pelo projeto de reforma do Código Civil que será tratada neste trabalho é a inclusão do art. 1.783-E ao texto normativo, estabelecendo que:

REDAÇÃO DO CC/2002	REDAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA
Sem correspondência	Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do artigo 4º do Código Civil, quando ela tiver de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil. § 1º **A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial** da vida civil do curatelado; § 2º **Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo**, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, **desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.** (grifou-se)

Como disposto no caput, o art. 1.783-E se direciona às pessoas "cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado" (art. 4º, inc. II, da proposta de reforma). A inclusão do termo "que não constituía deficiência" ao referido dispositivo legal já foi questionada acima, cumprindo neste ponto apenas salientar que, pela literalidade da proposta de reforma, o art. 1.783-E não se aplicaria às pessoas com discernimento reduzido por deficiência.

A situação aqui narrada exemplifica que, em alguns casos, o desejo de proteger a pessoa com deficiência acaba por gerar a sua desproteção. Isso porque a comissão de juristas, ao adicionar a expressão "que não constituía deficiência" ao art. 4º, inc. II do Projeto de Lei nº 4/2025, imaginou que estaria protegendo esse grupo de pessoas, mas, neste caso específico, está excluindo-as da aplicação de um dispositivo legal que traz duas previsões positivas.

O §1º prevê expressamente a possibilidade de cumulação de curatela e tomada de decisão apoiada para as pessoas relativamente incapazes, mas não deficientes, de acordo com o previsto pelo art. 4º, inciso II, do Projeto de Lei nº 4/2025. A atuação do curador se restringirá aos atos patrimoniais, ao passo que o apoiador, ou apoiadores, tratarão dos atos de cunho existencial do curatelado-apoiado. Trata-se de previsão que amplia a proteção oferecida ao curatelado-apoiado, trazendo mais sujeitos para contribuir no exercício de sua autonomia, de acordo com suas necessidades.

Já o §2º prevê a possibilidade de casamento para uma pessoa relativamente incapaz, mas não deficiente, com o suporte da tomada de decisão apoiada, desde que o ato nupcial esteja incluído no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido. Essa disposição representa um avanço, na medida permite que o apoiado realize um ato existencial essencial para a sua realização pessoal com o suporte que a importância da situação exige.

4. CONCLUSÃO

O desejo de adequar o Código Civil às novas relações sociais, especialmente no âmbito do Direito de Família, foi um dos fatores que motivaram a elaboração do Projeto de Lei nº 4 de 2025, o qual propõe diversas mudanças no instituto da tomada de decisão apoiada.

A TDA foi introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, editado sob a influência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Trata-se de uma modalidade de acordo que oferece à pessoa apoiada o suporte necessário para o exercício de suas escolhas e para a tomada de decisões patrimoniais e existenciais, sem implicar na substituição de vontade. Por isso, a tomada de decisão apoiada é um mecanismo que promove o exercício da autonomia da pessoa com deficiência, de acordo com as suas necessidades específicas e sob a lógica da interdependência das relações humanas.

Mesmo representando um avanço na proteção da autonomia da pessoa com deficiência, a TDA teve pouca adesão na prática jurídica. Nesse sentido, pesquisas realizadas no TJCE e TJRS demonstram que o número de ações de tomada de decisão apoiada é inexpressivo quando comparado às ações de interdição.

A baixa relevância prática da tomada de decisão apoiada pode ser justificada pela burocracia envolvida no procedimento, considerando a necessidade de ajuizamento da ação judicial e de participação do Ministério Público, bem como pela falta de familiaridade da comunidade jurídica com esse instituto de apoio. Por isso, ainda que a TDA tenha sido idealizada como uma alternativa ao modelo de substituição de vontade, na prática, a curatela ainda predomina como o principal mecanismo utilizado para lidar com pessoas que apresentam discernimento reduzido.

Ciente desse cenário, a subcomissão de Direito de Família da comissão de juristas encarregada da reforma do Código Civil buscou desburocratizar a tomada de decisão apoiada para ampliar sua aplicabilidade. Embora o Projeto de Lei nº. 4/2025 traga avanços para a TDA, essas mudanças são insuficientes.

Dentre as melhorias propostas, destacam-se a possibilidade de instauração da tomada de decisão apoiada pela via extrajudicial, a ampliação dos sujeitos que podem lançar mão do instituto e a diminuição do número mínimo de apoiadores exigidos (art. 1.783-A, *caput*). Essas mudanças contribuem para a simplificação da TDA, tornando seu procedimento mais acessível e menos burocrático, alinhando-se aos propósitos da CDPD.

Em sentido diverso, o projeto de reforma manteve a exigência de que os atos praticados pela pessoa apoiada, para terem validade perante terceiros, estejam dentro dos limites do apoio acordado, possibilitando, ainda, que terceiros solicitem a assinatura dos apoiadores em contratos (art. 1.783-A, §2º e §3º). Essa previsão gera uma incongruência interna entre os dispositivos do Código Civil, considerando que a comissão de juristas não propôs que o ato realizado pelo apoiado sem a presença do apoiador fosse considerado nulo ou anulável, além de contrariar os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que asseguram a plena capacidade legal das pessoas com deficiência.

Também configura uma oportunidade perdida a manutenção da exigência de participação obrigatória do Ministério Público nos procedimentos de TDA que envolvam pessoas apoiadas capazes (art. 1.783-B), por representar uma burocracia desnecessária que prejudica que a tomada de decisão apoiada seja mais difundida.

Já o art. 1.783-E do Projeto de Lei nº 4 de 2025, dispositivo sem correspondente na redação atual do Código Civil, permite a cumulação da TDA com a curatela e prevê a possibilidade de casamento para relativamente incapazes com o suporte da tomada de decisão apoiada. Contudo, o artigo não se aplicaria às pessoas com discernimento reduzido por deficiência, exclusão que contradiz a intenção de proteção, limitando o acesso dessas pessoas a um mecanismo que poderia fortalecer sua autonomia.

Por fim, outro ponto relevante é que, em diversos trechos, a redação dos artigos sobre a tomada de decisão apoiada no projeto de reforma do Código Civil é confusa e repetitiva, o que prejudica sua interpretação e pode, futuramente, dificultar sua aplicação prática.

Diante do contexto narrado ao longo deste trabalho, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe algumas mudanças para tornar a TDA um instituto mais acessível, o que certamente está alinhado às disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Todavia, essas mudanças são limitadas e insuficientes para permitir a maior relevância prática do instituto, sendo certo que a comissão poderia ter avançado muito mais no sentido de eliminar exigências burocráticas excessivas e respeitar, de fato, a capacidade das pessoas apoiadas.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel de Pádua. Capacidade, apoio e autonomia da pessoa com deficiência: apontamentos sobre a tomada de decisão apoiada. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (orgs.). **A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência.** 2ª. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 135-155.

BARIFFI, Francisco. **El regimén jurídico internacional de la capacidade jurídica de las personas com discapacidad.** Madrid: Cinca, 2014.

BEZERRA DE MENEZES, J.; LIMA PIMENTEL, A. B.; LIMA RODRIGUES, F. L. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: Impasses para Implementação do Sistema de Apoio. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 28, n. 3, p. 494–515, 2023. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/19699. Acesso em: 26 jan. 2025.

BEZERRA DE MENEZES, Joyceane; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; BODIN DE MORAES, Maria Celina. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1–28, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/705. Acesso em: 1 fev. 2025.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório Final.** Brasília, DF, 11 de abril de 2024a. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 31 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil. **Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito de Família da CJCODCIVIL.** Brasília, 2024b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/86a7d22c-7794-4642-8c16-f09a68d2388c>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Emendas e destaques ao texto final da Comissão de Juristas para Atualização do Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2024c. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/827bfccd-421b-4603-9602-017407b77c32. Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025.** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em: 3 fev. 2025.

CARVALHO, Suzy Anny Martins; SAMPAIO, Carolina Vasques; LINS, Ana Paola de Castro e. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015): comentários acerca do instituto da tomada de decisão apoiada. **Revista da AGU**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 331-348, abr./jun. 2019. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/1186/2659. Acesso em: 29 jan. 2025.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência: entre autonomia e proteção.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1545-1558, 2016. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/24705. Acesso em: 1 fev. 2025.

PEREIRA, Fabio Queiroz; LARA, Mariana Alves; ANDRADE, Daniel de Pádua. O conceito de capacidade legal na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 3, p. 948-969, 2018. Disponível em: https://www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 31 jan. 2025.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Em Defesa do Velho Código Civil.** São Paulo: Dialética, 2024.

ROSENVALD, Nelson. A Tomada de Decisão Apoiada – Primeiras Linhas sobre um Novo Modelo Jurídico Promocional da Pessoa com Deficiência. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família: Famílias: Pluralidade e Felicidade**, Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/anais/download/253. Acesso em: 3 fev. 2025.

SCOTT JÚNIOR, Valmôr; PIMENTEL, Raquel Faria. Tomada de decisão apoiada: aspectos a partir de decisões judiciais e atuação do Ministério Público. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 22, n. 36, p. 409-436, jul./dez. 2018. Disponível em: https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive. Acesso em: 26 jan. 2025.

SENADO FEDERAL. Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. **Senado Notícias**, 17 abr. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto. Acesso em: 29 jan. 2025

SENADO FEDERAL. Pacheco anuncia comissão de juristas para atualizar Código Civil. **Senado Notícias**, 18 ago. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/18/pacheco-anuncia-comissao-de-juristas-para-atualizar-codigo-civil. Acesso em: 29 jan. 2025.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1.885, de 2023**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159721. Acesso em: 29 jan. 2025.

TV SENADO. Ao vivo: Comissão de Juristas que atualiza o Código Civil discute relatório final – 5/4/24. YouTube, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=p0nF0t9dYRI&t=1099s. Acesso em: 29 jan. 2025.

UNITED NATIONS. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. **General Comment No. 1: Article 12 – Equal Recognition before the Law.** CRPD/C/GC/1, 19 May 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1. Acesso em: 29 jan. 2025.